

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 21 de outubro de 2020

PARECER/PGM/875/2020

Consultante: Gabinete do Prefeito

**PARCERIAS – LEI 13.019/2014 –
APAE – INEXIGIBILIDADE –
POSSIBILIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/325/2020, que encaminha a esta procuradoria os Planos de Trabalho e documentos referentes aos pedidos de formalização de parcerias com a entidade **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE ALEGRETE**, CNPJ Nº 89.510.051/0001-77.

Importante esclarecer que se tratam de dois projetos distintos, oriundos da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social, assim sendo:

a) Projeto: Construindo Novos Caminhos na APAE, sendo a parceria oriunda da Emenda Parlamentar nº 40370017, e com a seguinte dotação orçamentária: **120208.122.1045.1520.3.3350.43.000000.10010 (14399)**. Informa-se que o valor anual de repasse perfaz o total de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.

b) Projeto: Novos Tempos APAE Alegrete, sendo a parceria oriunda da Emenda Parlamentar nº 41840016, e com a seguinte dotação orçamentária: **120208.122.1045.2465.3.3350.43.000000.10011 (14403)**. Informa-se que o valor anual de repasse perfaz o total de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos que tem, dentre as suas finalidades, destacada no art. 9º de seu Estatuto Social, *“promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e transtornos globais de desenvolvimento, em seus ciclos de vida”* e *“prestar serviços de educação especial às pessoas com deficiência preferencialmente intelectual e múltipla”*.

Com efeito, contando com mais de 50 anos de existência e atuação no Município de Alegrete, trata-se da única entidade existente em âmbito municipal apta a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social, bem como aquelas constantes nas cópias dos documentos e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Por fim, sugere-se, para fins de organização, seja realizada a autuação destas

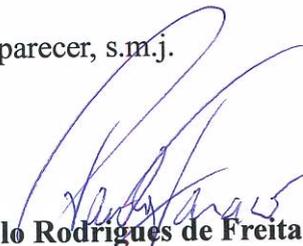
PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



documentações, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.


Paulo Rodrigues de Freitas Faraco
Procurador-Geral do Município – OAB/RS 48.001
Portaria nº 5821/2020